



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023756-60.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante EVERTON JESUS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023756-60.2022.8.26.0451 – Piracicaba.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Everton Jesus de Almeida.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva.

Voto nº 44.771.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Lesão no ombro direito –
Nexo causal afastado pela perícia – Indenização acidentária
indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 166/169, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Everton Jesus de Almeida em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Aduz a presença do nexo causal e da redução da capacidade laborativa. Pugna, assim, pela reforma da sentença com a consequente inversão do julgado. Alternativamente, pleiteia que os autos sejam remetidos à Justiça Federal.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que em razão do exercício de sua atividade laborativa (operador de máquinas-ferramenta,

mandrilador na empresa Mause S.A. Equipamentos Industriais), foi acometido de lesão no ombro direito.

Neste passo, o que se vê é que a ação foi proposta em termos acidentários, de modo que a competência para o julgamento da presente ação é da Justiça Estadual.

Portanto, o pedido formulado pelo autor – remessa dos autos à Justiça Federal – não merece guarida.

E submetido o autor ao exame pericial, não estabeleceu a perita, Dra. Leandra Regina Matimoto, o nexo causal entre a atividade laborativa e a moléstia diagnosticada. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“Apesar de o Autor ter referido tendinite do ombro direito, com essa alteração confirmada ao exame médico pericial, a patologia do Autor é síndrome de Parsonage-Turner, uma neuropatia que comprometeu o nervo acessório direito, com discinesia da escápula e limitação da elevação lateral do ombro”.

“... essa patologia não está relacionada ao trabalho, sendo sua origem predominantemente autoimune, o que se comprova pelas manobras de ombro negativas, e dor relacionada à região da escápula”. – Fls. 125.

Saliente-se que o trabalho da perita judicial está bem fundamentado. Ou seja: - forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Ademais, é de se observar que não houve a concessão de benefício acidentário pela autarquia.

Ora, o ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado incumbe, no caso, ao autor. Afinal, “*allegatio et non probatio quase non allegatio*”. Daí a imprescindibilidade da prova.

A concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexô causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.

Destarte, a improcedência da demanda era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)